



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 4º-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º-A. A deficiência, por si só, não afeta sua capacidade civil.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, adota uma linguagem ultrapassada e limitada ao se reportar apenas à “deficiência física ou psíquica” da pessoa, esquecendo-se da diversidade de deficiências reconhecidas atualmente, o que contraria os avanços conceituais promovidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que foi ratificada com status de Emenda Constitucional pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 -Estatuto da Pessoa com Deficiência), que tem como base a Convenção supracitada.

De acordo com a Convenção Internacional, e por consequência a nossa Constituição Federal, e a Lei Brasileira de Inclusão, a terminologia adequada, atual e inclusiva, é “pessoa com deficiência”. A Lei considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua



participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senadora Mara Gabrielli
(PSD - SP)

